LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 07 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2007 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do artigo 32 da Lei Complementar nº 17/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 [...]

IV - falecimento."

Art. 2º O artigo 62 da Lei Complementar nº 17/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 O professor de disciplina extinta do currículo poderá ser removido para outra unidade escolar que ofereça a disciplina ou será aproveitado na própria escola em atividades de recuperação da aprendizagem dos alunos, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas da escola, sem perda dos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Restabelecida a inclusão da disciplina no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado o professor da disciplina extinta."

Art. 3º O inciso XI do artigo 66 da Lei Complementar nº 17/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROC. ELET. 45844/2024 - 590/2025



Gabinete do Prefeito

"Art. 66 [...]

XI – para 08 (oito) dias de abono remunerado em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos;"

Art. 4º Fica alterado o artigo 72 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 Licença para concorrer a mandato classista é aquele a que tem direito o profissional do Magistério a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou de seu sindicato ou da entidade dos servidores públicos municipais de Cariacica."

Art. 5º Fica alterado o artigo 74 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 O afastamento com ônus, para frequentar curso de mestrado e doutorado devidamente reconhecido, somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o real interesse para o Ensino Oficial Municipal, com duração por tempo nunca superior a 18 meses, para o primeiro e 36 meses para o segundo, assegurados o vencimento base, direitos e vantagens permanentes, respeitado os critérios emanados da Política de Formação Continuada do Município."

Art. 6º Fica alterado o Capítulo III referente ao Título III da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III -

Dos Deveres"

Art. 7º Fica alterado o artigo 88 na Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROC. ELET. 45844/2024 - 590/2025

Brasil.



Gabinete do Prefeito

"Art. 88 Os profissionais do Magistério ficarão sujeitos à carga horária de 25 horas semanais assim distribuídas:

- I Dois terços (2/3) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e um terço (1/3) para atividades extraclasse:
- II As atividades extraclasse serão distribuídas em atividades de planejamento, pesquisas, formação continuada, avaliação e outras atividades indicadas pela gestão escolar da unidade de ensino ou Secretaria Municipal de Educação de Cariacica."

Art. 8º Ficam incluídos os artigos 91-A e 91-B na Lei Complementar nº 17/2007 com a seguinte redação:

- "Art. 91-A Fica instituída, no âmbito da Administração Central da Secretaria Municipal de Educação - SEME e no Conselho Municipal de Educação - COMEC, a carga horária básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o profissional da educação, com formação de nível superior, no desempenho de funções no campo da educação.
- § 1º Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargo do Magistério, de que trata o "caput" deste artigo, o direito de, mediante opção, permanecerem cumprindo a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, hipótese em que perceberão respectivamente os vencimentos correspondentes às horas trabalhadas.
- § 2º Os vencimentos dos profissionais da educação com atuação na carga horária de quarenta horas semanais de trabalho serão calculados, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada nível e referência, sobre os quais incidirão as vantagens permanentes previstas em Lei.
- § 3º O profissional da educação que atua com a carga horária básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, quando ocupante de cargo em comissão, poderá optar por receber o vencimento correspondente à referida carga horária acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do cargo em comissão.
- § 4º Para efeito deste artigo, as funções no campo da educação a serem exercidas na Administração Central da Secretaria Municipal de Educação,

PROC. ELET. 45844/2024 - 590/2025



abrangem o planejamento, a pesquisa, a avaliação educacional, a elaboração de currículos e documentos, a inspeção escolar, o assessoramento educacional, a tecnologia educacional, a organização, o funcionamento e a avaliação do sistema de ensino, acompanhamento e o controle dos resultados, a capacitação de pessoal e a coordenação de projetos e atividades.

§ 5º Atendendo à necessidade da administração, o profissional em regime de acumulação de cargos do magistério, detentor de 02 (dois) vínculos, poderá atuar no âmbito da Administração Central da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo a sua carga horária semanal equivalente aos 02 (dois) vínculos.

Art. 91-B. Poderá ser instituído no âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação e nas Unidades Escolares, o regime de dedicação exclusiva para o profissional da educação mediante critério e gratificação a serem fixadas posteriormente em Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo anterior ao ocupante de dois cargos em regime de acumulação."

- **Art. 9º** Ficam revogados os artigos 50 e 51 da Lei Complementar nº 17/2007.
- **Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 11.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 07 de janeiro de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELET. 45844/2024 - 590/2025

cariacica.es.gov.br



gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada pelo equipamento de saúde; XII – Conhecer a Redes de Atenção à Saúde, participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contrarreferência entre equipes que atuam na Atenção Básica e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis;

XIII – Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território:

XIV – Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes no próprio serviço, ou com parceiros;

 XV – Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social;

XVI – Tomar as providências cabíveis no menor prazo possível quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento do serviço;

XVII – Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal, de acordo com suas competências.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá se adequar aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias em relação aos profissionais que já ocupam os cargos citados no artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário. Cariacica/ES, 07 de janeiro de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 07 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2007 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do artigo 32 da Lei Complementar nº 17/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 [...]

IV - falecimento."

Art. 2º O artigo 62 da Lei Complementar nº 17/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 O professor de disciplina extinta do currículo poderá ser removido para outra unidade escolar que ofereça a disciplina ou será aproveitado na própria escola em atividades de recuperação da aprendizagem dos alunos, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas da escola, sem perda dos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Restabelecida a inclusão da disciplina no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado o professor da disciplina extinta."

Art. 3º O inciso XI do artigo 66 da Lei Complementar nº 17/2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66 [...]

XI – para 08 (oito) dias de abono remunerado em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta,

padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos;"

Art. 4º Fica alterado o artigo 72 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 Licença para concorrer a mandato classista é aquele a que tem direito o profissional do Magistério a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou de seu sindicato ou da entidade dos servidores públicos municipais de Cariacica."

Art. 5º Fica alterado o artigo 74 da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 O afastamento com ônus, para frequentar curso de mestrado e doutorado devidamente reconhecido, somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o real interesse para o Ensino Oficial Municipal, com duração por tempo nunca superior a 18 meses, para o primeiro e 36 meses para o segundo, assegurados o vencimento base, direitos e vantagens permanentes, respeitado os critérios emanados da Política de Formação Continuada do Município."

Art. 6º Fica alterado o Capítulo III referente ao Título III da Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III

Dos Deveres"

Art. 7º Fica alterado o artigo 88 na Lei Complementar nº 17/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 Os profissionais do Magistério ficarão sujeitos à carga horária de 25 horas semanais assim distribuídas:

I - Dois terços (2/3) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e um terço (1/3) para atividades extraclasse;

II - As atividades extraclasse serão distribuídas em atividades de planejamento, pesquisas, formação continuada, avaliação e outras atividades indicadas pela gestão escolar da unidade de ensino ou Secretaria Municipal de Educação de Cariacica."

Art. 8º Ficam incluídos os artigos 91-A e 91-B na Lei Complementar nº 17/2007 com a seguinte redação:

"Art. 91-A Fica instituída, no âmbito da Administração Central da Secretaria Municipal de Educação – SEME e no Conselho Municipal de Educação – COMEC, a carga horária básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o profissional da educação, com formação de nível superior, no desempenho de funções no campo da educação.

§ 1º Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargo do Magistério, de que trata o "caput" deste artigo, o direito de, mediante opção, permanecerem cumprindo a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, hipótese em que perceberão respectivamente os vencimentos correspondentes às horas trabalhadas.

§ 2º Os vencimentos dos profissionais da educação com atuação na carga horária de quarenta horas semanais de trabalho serão calculados, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada nível e referência, sobre os quais incidirão as vantagens permanentes previstas em Lei.

§ 3º O profissional da educação que atua com a carga horária básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, quando ocupante de cargo em comissão, poderá optar por receber o vencimento correspondente à referida carga horária acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do

cargo em comissão.

§ 4º Para efeito deste artigo, as funções no campo da educação a serem exercidas na Administração Central da Secretaria Municipal de Educação, abrangem o planejamento, a pesquisa, a avaliação educacional, a elaboração de currículos e documentos, a inspeção escolar,



cariacica.es.gov.br



o assessoramento educacional, a tecnologia educacional, a organização, o funcionamento e a avaliação do sistema de ensino, acompanhamento e o controle dos resultados, a capacitação de pessoal e a coordenação de projetos e atividades.

§ 5º Atendendo à necessidade da administração, o profissional em regime de acumulação de cargos do magistério, detentor de 02 (dois) vínculos, poderá atuar no âmbito da Administração Central da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo a sua carga horária semanal equivalente aos 02 (dois) vínculos.

Art. 91-B. Poderá ser instituído no âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação e nas Unidades Escolares, o regime de dedicação exclusiva para o profissional da educação mediante critério e gratificação a serem fixadas posteriormente em Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo anterior ao ocupante de dois cargos em regime de acumulação."

Art. $9^{\rm o}$ Ficam revogados os artigos 50 e 51 da Lei Complementar no 17/2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário. Cariacica/ES, 07 de janeiro de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 07 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DESIGNADO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR OU VICE-DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O profissional do magistério designado para função de Diretor ou Vice-Diretor Escolar fará jus à percepção integral de gratificação de função técnica, que passará a ser disciplinada conforme as normas e critérios da presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica criada a Função Gratificada de Diretor Escolar (FGDE) e a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar (FGVDE).

Parágrafo único. A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 3º O Diretor Escolar e o Vice-Diretor farão jus à percepção de Função Gratificada fixada conforme as categorias, acrescida de um percentual variável, calculado com base no quantitativo de alunos matriculados na unidade de ensino de sua atuação, conforme destacado:

 I - Diretor Escolar: Categoria I - Função Gratificada de Diretor Escolar (FGDE), no valor fixo de R\$ 1.898,00 (mil oitocentos e noventa e oito reais) + percentual por aluno matriculado;

II – Vice-Diretor Escolar: Categoria I – Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar (FGVDE), no valor fixo de R\$ 1.233,70 (mil duzentos e trinta e três reais e setenta centavos) + percentual por aluno matriculado.

Parágrafo Único. O valor fixo da gratificação de Diretor e Vice-Diretor Escolar deverá ser reajustado com base no mesmo percentual aplicado para concessão de reajuste salarial destinados aos profissionais do magistério.

Art. 4º O percentual variável recebido com base no quantitativo de alunos matriculados na unidade de ensino que trata o artigo 3º, respeitará as seguintes regras:

I – Diretor Escolar:

- a) será pago a partir da publicação desta Lei Complementar o percentual equivalente 0,65% do Valor Anual por aluno mínimo do Fundeb (VAAF-MIN), para cada matrícula realizada e declarada no Censo Escolar do ano letivo anterior pela unidade de ensino, devendo o valor total ser subdividido em 13 parcelas igualitárias com pagamentos mensais ao Diretor designado para função;
- b) Caberá a Secretaria Municipal de Educação divulgar por meio de portaria anual a quantidade de matrículas alcançadas em cada unidade de ensino da rede no Censo Escolar, bem como os valores de gratificação por percentual de alunos para cada unidade escolar;
- c) Fica estabelecida a fórmula de base para realização do cálculo para efeitos de pagamento anual aos diretores: Fórmula anual = (Valor Anual por Aluno (VAAF-MIN-Fundeb) x 0,65%) x Quantidade total de alunos da escola II Vice-Diretor Escolar:
- a) Será pago a partir da publicação desta lei o percentual equivalente 0,325% do Valor Anual por aluno mínimo do Fundeb (VAAF-MIN) para cada matrícula realizada e declarada pela unidade de ensino no Censo Escolar do ano letivo anterior, devendo o valor total ser subdividido em 13 parcelas igualitárias com pagamentos mensais ao Vice-Diretor designado para função;
- b) Caberá a Secretaria Municipal de Educação divulgar por meio de portaria anual a quantidade de matrículas alcançadas em cada unidade de ensino da rede no Censo Escolar, bem como os valores de gratificação por percentual de alunos para cada unidade escolar;
- c) Fica estabelecida a fórmula de base para realização do cálculo para efeitos de pagamento anual aos vice-diretores: Fórmula anual:

(Valor Anual por Aluno (VAAF-MIN-Fundeb) \times 0,65%) \times Quantidade total de alunos da escola

2

Parágrafo Único. As tipologias existentes de gratificações de diretores e vice-diretores estão exemplificadas no Anexos II.

Art. 5º O quantitativo de estudantes matriculados nas unidades escolares municipais será contabilizado respeitando a especificidade da modalidade de ensino ofertada em cada turno, respeitando a seguinte proporção:

I – aluno na modalidade em tempo regular = 1 matrícula
II – aluno na modalidade em tempo integral de 7h diárias
= 1,5 matrícula

III – aluno na modalidade em tempo integral de 9h diárias = 2,0 matrícula

Parágrafo Único. Fica estabelecido o limite máximo de 1.200 (mil e duzentas)

matrículas por unidade de ensino para finalidade de concessão de gratificação

variável atribuída ao Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares.

Art. 6º Para exercer a Função Gratificada de Diretor ou Vice-Diretor Escolar, o profissional do magistério deverá atender às seguintes exigências:

I – ser ocupante de cargo efetivo do Magistério Público Municipal e estar em exercício;

II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD);

III – ter disponibilidade para atender aos turnos em funcionamento na unidade escolar.

Art. 7º O profissional do magistério titular de cargo efetivo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando assumir a Direção ou Vice-Direção Escolar de unidades de ensino com 02 (dois) ou 03 (três) turnos, estará sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em razão da investidura na Função Gratificada de Diretor Escolar.

